

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

**OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE
COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR**

**THE SOCIOECONOMIC COSTS OF REPAIR: A COMPARATIVE ANALYSIS OF
THE RIGHT TO REPAIR**

Daniel Barile da Silveira ¹
Jonathan Barros Vita ²
Samuel Pedro Custodio Oliveira ³

Resumo

O presente artigo analisou as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista. Na abordagem utilizou-se o método dedutivo, partindo das proposições legislativas gerais dos referidos países para estabelecer conclusões particulares referente ao direito de reparar, categorizando a pesquisa como exploratória e empregando-se os procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa dividiu-se em três etapas, primeiramente explicando o que levou ao movimento do direito de reparar, no que isso consiste e quais as possíveis falhas de mercado ocasionadas pela atual conjuntura. Em segundo lugar é abordado como esse direito se encaixa no sistema de proteção ao consumo do Brasil. No terceiro trópico essa abordagem passa a situar o citado direito no sistema de proteção do consumo dos Estados Unidos. A justificativa para o estudo da temática é pautada na possível melhoria da eficiência econômica e em uma relação de consumo menos assimétrica. Concluindo, apurou-se que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Direito do consumidor, Direito de reparar, Direito comparado, Tecnologia

¹ Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Ius Gentium Conimbrigae. Doutor em Estado, Constituição e Sociedade pela Universidade de Brasília. E-mail: danielbarile@hotmail.com.

² Pós-doutor pela WU (Wirtschaftsuniversität Wien). Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi. E-mail: jbvita@gmail.com.

³ Mestrando em Direito pelo PPGD UNIMAR (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília/SP). E-mail: Samuel_Oliveira@proton.me.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed the issues surrounding the Right to Repair, using Law and Economics as a reference system and establishing a parallel between the provisions of said right in Brazil and in the United States in a comparative manner and through a consumerist bias. In this approach, was used the deductive method, starting from the general legislative propositions of the referred countries, to establish particular conclusions regarding the right to repair, categorizing the research as exploratory with bibliographical and documentary procedures. The research was divided into three stages; first explaining what led to the right to repair movement, what it consists of and what are the possible market failures caused by the current situation. Then, it addresses how this right fit into the Brazilian consumer protection system. In the third topic, this approach places the aforementioned right in the US consumer protection system. The justification for the study of this theme is based on the possible improvement of economic efficiency and a less asymmetrical consumption relation. In conclusion, it was found that, despite the fact that the right to repair already exists in certain aspects in the United States and in more extensive ways in Brazilian laws, the fact that companies insist on not complying with even the already established parameters shows that the mere creation of laws proves to be insufficient without the corresponding sanction that makes it rational to abide the rules and not just see it as another operational cost that can be internalized.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Consumer law, Right to repair, Comparative law, Technology

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará o direito de reparar e as práticas que englobam o tema pelo viés consumerista comparando sua posição no sistema de proteção do consumo do Brasil com o dos Estados Unidos. Para tanto, se utilizará o *Law and Economics* como sistema de referência.

É fato que, com o passar dos anos, o custo para se reparar um bem quebrado tem aumentado cada vez mais, bem como há uma escassez de peças de reposição e há possíveis impeditivos mercadológicos para a abertura do mercado de reparos o que o mantém pouco competitivo e, assim, mantém os problemas nele atualmente encontrados. Ademais, o descarte de bens que poderiam ser recuperados, além de ineficiente do ponto de vista econômico, acarreta em prejuízos ambientais e as práticas contra o mercado de reparadores individuais prejudica a criação de empregos trazendo, pois, prejuízo econômico.

Diante disso, surge como problema de pesquisa se o direito de reparar é uma solução eficiente a esses problemas. Outrossim, diversos países que buscam tornar sua economia em uma economia circular têm levantado questões referentes a esse direito ao longo dos últimos anos, fatos que justificam a presente inquirição.

O tema em questão não é comumente abordado academicamente, portanto o material utilizado será genericamente doutrinas especializadas em direito do consumidor como os livros de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Tartuce, além de documentos produzidos pelos órgãos que integram o sistema de proteção ao consumo dos países supra, além de jurisprudências e legislação aplicável.

Com base nos referidos marcos teóricos a pesquisa se dará pela revisão bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo, pois a partir das proposições gerais trazidas pela legislação e propostas de legislação de ambos os países se busca estabelecer conclusões particulares para o direito de reparar, respondendo à pergunta se tal aporte legislativo é eficiente para atender os problemas que circulam a temática.

Diante disso, o presente trabalho se divide em três partes. Primeiramente, se busca apresentar e contextualizar o direito de reparar, apresentando a cascata de fatores que levou à citada problemática, possíveis falhas de mercado geradas por isso e em que consiste as reivindicações que circunscrevem esse direito. Avançando, será apresentado como se estrutura o sistema de defesa do consumidor do Brasil guarda afinidade com o assunto em destaque e quais elementos já são legalmente previstos ou têm projetos de Lei. Por fim, será apresentada a estrutura de defesa do consumidor dos Estados Unidos e *case laws* que envolvem o tema em inquirição, bem como os esforços desse Estado para a regulamentação desse direito.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE REPARAR

1.1. A MOTIVAÇÃO

À primeira vista, na realidade sensível ao consumidor comum, quando se fala em Direito de Reparar é despertado pouco interesse, posto que não se vê na realidade social *a priori* limitações de se consertar um bem defeituoso. Se um chuveiro ou uma torneira se quebra, é facilmente encontrada assistência técnica qualificada ou peças de reposição para o proprietário sozinho reparar o bem.

No entanto, se observarmos os mercados de alta tecnologia como celulares, notebooks, equipamento médico, equipamento militar, carros e até mesmo tratores, percebe-se que é cada vez mais difícil de os reparar e de encontrar pessoas que realizam seus reparos além da própria fabricante e empresas por elas credenciadas.

Ademais, observa-se que há um concerto entre empresas de tecnologia automotiva, de equipamento médico, telefonia, videogames, computadores e tratores para, por meio de *lobby* (U.S. PIRG, 2021) e desinformação (ROSSMANN, 2020), barrarem o direito de conserto, impedindo que terceiros tenham acesso a peças de reposição, manuais e esquemas elétricos dos equipamentos, bem como ameaçando via *lawfare* quem obtém essas informações por as considerar propriedade intelectual do fabricante.

No entanto, o esforço da indústria para barrar os reparos não terminam nesses fatores. É certo que, com o passar dos anos, a tecnologia foi evoluindo, aumentando exponencialmente sua complexidade enquanto diminuía no mesmo ritmo o tamanho de seus componentes, sendo necessários cursos avançados de programação e eletrônica, além de equipamentos não encontrados na caixa de ferramentas de um consumidor comum como microscópios, voltímetros e osciloscópios para se realizar a manutenção do mais simples dos eletrônicos atuais. Porém, são fatores que não impediriam os técnicos de reparo independentes que fazem do conserto sua profissão.

Entretanto, reclamaram esses técnicos independentes por meio de suas associações perante a *Federal Trade Commission* (FTC), agência responsável pela regulamentação e fiscalização das relações de consumo nos Estados Unidos, que os fabricantes desenvolveram algumas técnicas para barrar esses terceiros de repararem os equipamentos, sendo a título de exemplo: a) parafusos proprietários - como os parafusos de torque “*pentalobe*” da *Apple* -; b) uso de adesivos ou solda para impedir a remoção de peças; c) contratos de exclusividade com

os fornecedores de chips e componentes eletrônicos, feitos muitas vezes com número de pinos para encaixe diferente dos demais que façam a mesma função para que esses não possam ser encaixados no eletrônico; *d*) design/arquitetura hostil para dificultar o acesso aos componentes; *e*) travas de *software* para impedir modificação por terceiros ou instalação de peça não original; *f*) atualizações periódicas de firmware que barram peças de terceiros; e *g*) pareamento por número de série/VIM das peças para que se um outro componente com a mesma função substituir o defeituoso, ainda que original, a peça não funcione a menos que seja realizado pareamento e recalibragem do componente substituto com o aparelho consertado, sendo a fabricante a única detentora do código para esse procedimento (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2021).

As fabricantes originais se defenderam desses apontamentos diante da FTC e oferecendo testemunhos de oposição aos parlamentares referente ao *Fair Digital Electronic Equipment Repair Act*, lei sobre o direito de reparar em tramitação no estado Havaí, afirmando que são necessários para: *a*) assegurar sua propriedade intelectual e industrial; *b*) limitar possível responsabilização jurídica por reparos fora de sua rede, bem como limitar a possível exposição negativa de sua marca; *c*) garantir a cybersegurança do dispositivo; *d*) por oferecerem uma “melhor” qualidade de reparo por usarem peças originais, garantir que seus profissionais são qualificados e por deterem manuais e software para tais reparos; e *e*) proteger o consumidor e os reparadores não credenciados de sofrerem ferimentos ou danos, posto que componentes como baterias podem conter ácidos ou metais alcalinos com perigo de incidentes térmicos (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2021) (HAWAII, 2019).

Todavia, no relatório para o congresso sobre o direito de reparar produzido pela FTC, os argumentos trazidos pelas fabricantes não tiveram boa sustentação, sendo a expressão mais usada pela agência ao se pronunciar sobre as ilações dos representantes da indústria que os fabricantes não trouxeram dados ou evidência empírica para sustentar seus argumentos (FEDERAL TRADE COMMISSION, 2021, p. 28, 31, 33 e 37).

No mais, quando os fabricantes falam em possíveis riscos de ferimentos e danos em razão de equívocos em reparos e de prejuízos em razão dos técnicos de reparos independentes usarem peças não originais e não terem as ferramentas, manuais e softwares necessários para o conserto devido, se tratam de problemas criados pelas próprias fabricantes, posto que elas quem vedam a venda desses itens e o acesso a esse conhecimento para terceiros.

Aliado a isso, as fabricantes passam a adotar práticas para levar os consumidores a descartarem o item danificado e comprarem um novo, diante dos preços exorbitantes dos consertos. A título de exemplo, o *macbook* de *Apple Inc.* é bem conhecido no mundo dos reparos

pela prática da *Genius Bar*¹ que ao receber esse eletrônico com uma falha pequena no cabo que liga o teclado à placa mãe ou algum vício na *touch bar* opta por trocar toda a *Upper Case Assembly* que é composta pelo teclado, encaixe de alumínio, *touch bar*, bateria e respectivos cabos, aumentando excessivamente o custo de reparo e fazendo compensar mais para o consumidor comprar um produto novo, posto que reparar o antigo, muitas vezes, custa mais da metade do preço do produto atual (ROSSMANN, 2018) (WALL STREET JOURNAL, 2021).

Além disso, há o já conhecido uso da obsolescência programada que somado ao preço exorbitante do conserto que resulta em limitar a vida útil do bem à vida útil de seu componente mais frágil.

Observados por lentes econômicas, os fatos acima citados trazem diversas falhas de mercado, que segundo Caliendo (2009, p. 78), ocorrem “quando uma economia não consegue alocar eficientemente os bens conforme os desejos dos consumidores”.

Conforme definido por Samuelson (2009, p. 4), a economia estuda “como sociedades usam recursos escassos para produzir bens e serviços com valor e a distribuição deles entre indivíduos diferentes”. Dessa definição é possível entender as duas grandes ideias chaves da economia, escassez e eficiência; sendo que, em um mundo marcado pela dicotomia entre os recursos escassos/finitos e pessoas com necessidades infinitas, a eficiência de alocação desses recursos e evitar seu desperdício deve ser um dos objetivos da humanidade enquanto sociedade organizada.

Ademais, explica Posner (2014, p. 40) que quando o mercado não está em equilíbrio em suas curvas de oferta e demanda automaticamente está falhando em alocar seus recursos com o máximo de eficiência.

Diante dessas premissas, são facilmente verificáveis as falhas de mercado induzidas pelas práticas citadas pelos técnicos de reparo independentes.

Em primeiro lugar, há uma demanda não atendida no mercado de reparos. Em pesquisa realizada pelo *Eurobarometer*, na União Europeia, 79% dos entrevistados disseram que os fabricantes deveriam ser obrigados a fornecerem peças de reposição de dispositivos digitais, sendo que 25% estava disposto a pagar mais pelo dispositivo que cumpra esse requisito (EUROBAROMETER, 2020, p. 23). Em um segundo estudo da *Product Lifetimes and the Environment* foi observado que os consumidores veem a durabilidade e confiabilidade do produto como “extremamente importante” enquanto veem aparência do produto eletrônico como apenas “moderadamente importante” (GNANAPRAGASAM, 2017, p. 146).

¹ “Genius Bar” é a assistência técnica da Apple Inc.

Outro fator que revela uma alocação subótima de recursos e consequente menor eficiência da operação praticada pelas fabricantes, é o fato que essas divergem recursos do objetivo original de suas empresas para investir em *lobby* contra o direito de reparar e para a criação de mecanismos como os parafusos proprietários para impedir que terceiros consertem os dispositivos, ao invés de alocar esses recursos em pesquisa e desenvolvimento de produtos mais duráveis e reparáveis conforme é vontade dos consumidores.

Além disso, os prejuízos de eficiência se estendem aos consumidores que, em razão da competição imperfeita gerada por essas práticas, inviabilizando a entrada de reparadores independentes locais, fazendo com que o preço do reparo seja controlado pela fabricante que pode o elevar a seu bel-prazer, já que não tem competidores.

Outrossim, isso se agrava em razão da assimetria de informações no momento da compra, já que o consumidor não tem conhecimento preciso sobre a reparabilidade e durabilidade dos itens que compra, fato que, inclusive, motivou a França a aprovar a Lei nº 2020-105, que em seu artigo 16 traz a necessidade de um índice de reparabilidade dos produtos comercializados no referido país (FRANÇA, 2020), sendo o índice baseado em disponibilidade de documentação, facilidade de desmontar e acessar as peças do objeto, disponibilidade de peças de reposição, preço das peças e critérios específicos da categoria de produtos abordada (MINISTÈRE DE LA TRANSITION ÉCOLOGIQUE ET DE LA COHÉSION DES TERRITOIRES & MINISTÈRE DE LA TRANSITION ÉNERGÉTIQUE, 2022).

Outro fator prejudicial para economia é o fato que o mercado de reparação centralizado no fabricante e credenciadas, acaba gerando pouca capilaridade dos locais que oferecem esse serviço que somado a impossibilidade do próprio consumidor consertar, gera aumento de tempo necessários para o conserto dos equipamentos, uma vez que têm que ser transportados até o local credenciado que tem toda a demanda e, portanto, uma fila para a realização desses serviços. Exemplo celebre disso é o caso da *John Deere* com fazendeiros que não podiam consertar seus tratores. Colheitas e plantios têm período rígido de realização, sendo que se o produtor perder algumas semanas esperando para que a fabricante conserte seu equipamento, pode em consequência perder toda a safra daquele ano. Expandindo isso para outros mercados como de pequenos vendedores que necessitam de seus celulares e computadores para firmar vendas, manter registros e negociar insumos, não podendo se dar ao luxo de ficar muito tempo parado em razão de um equipamento defeituoso, se vê facilmente um efeito em cascata de perdas econômicas que poderiam ser evitadas.

Por fim, há o aumento de externalidades negativas ao meio ambiente, eis que a diminuição da vida útil dos aparelhos e desperdício de peças, posto que nem todas as empresas

têm programas de trocas fazendo o consumidor descartar o produto antigo danificado e comparar um novo, produz claro e desnecessário dano ambiental, uma vez que os produtos são majoritariamente de plástico e polímeros derivados de petróleo, possuindo baterias de íons de lítio e cobalto, entre outros metais alcalinos e insumos não renováveis, sem contar na energia gasta com a fabricação dos novos aparelhos e no chamado *e-waste* quanto ao descarte dos equipamentos antigos.

Segundo estudo promovido pelo Instituto das Nações Unidas para Formação e Pesquisa, “o crescimento de *e-waste* é causado principalmente pelos mais altos índices de consumo de equipamentos elétricos e eletrônicos, pelos baixos ciclos de vida destes equipamentos e **pelas escassas opções de reparo**” (FORTI, 2020, p. 13, grifo nosso, tradução nossa). Sendo que o aumento da vida útil dos bens por meio de reparos pode se alvarar como solução viável para esse problema, evitando o cenário de tragédia dos comuns que o mundo caminha em razão dos gases estufa e lixo acumulado.

De acordo com o *European Environmental Bureau*, estender a vida útil de todos os notebooks da União Europeia em apenas um ano, reduziria em 1.6 Mt as emissões de CO₂ por ano até 2030, o que seria equivalente a retirar 870.000 carros das estradas (ZULOAGA; SCHWEITZER, 2019, p. 10); aplicando a mesma lógica a smartphones, o aumento de vida útil de 1 ano na União Europeia, reduziria a emissão de CO₂ em 2.1 Mt por ano até 2030, o que equivale a retirar mais de um milhão de carros das estradas (ZULOAGA; SCHWEITZER, 2019, p. 14).

1.2. DIREITO DE REPARAR

Dessa disputa entre os fabricantes originais e os técnicos de reparos independentes surgiu o movimento pelo direito de reparar, representado, principalmente, pelo *iFixit*² e pela *Repair Association*³.

Esse movimento se dão em relação ao proprietário do bem que deveria ter o direito pleno sobre sua propriedade, uma vez que depois de comprar um bem ele é seu e o fabricante não deveria poder determinar como o comprador pode ou não utilizar o produto e como/com quem ele deve o consertar (IFIXIT, [s.d.]) (THE REPAIR ASSOCIATION, [s.d.]); bem como, se dá em relação aos reparadores em quatro planos: a) **Acesso à informação** - devendo ser disponibilizados manuais, diagramas e esquemas elétricos, bem como permitindo acesso ao código dos *softwares* das máquinas e atualizações de *firmware*, além de identificar claramente

² Site que compila guias de reparo e cujo fundador é proeminente defensor do direito de reparar.

³ Associação que atua fazendo *advocacy* em prol do direito de reparar.

o que não está incluído na venda e não permitir que as licenças de uso de *software* limitem opções de suporte no futuro; *b) Partes e ferramentas* - disponibilizar peças, ferramentas de reparo e de diagnóstico para os proprietários e terceiros sem discriminações de preço entre esses e empresas credenciadas; *c) Desbloqueio* - legalizar o desbloqueio de *software*, bem como as adaptações e modificações de partes e de programas; e *d) Design* - fazer a arquitetura do equipamento de modo a permitir o reparo (THE REPAIR ASSOCIATION, [S.d]).

A pressão popular e dos técnicos de reparos independentes vem na última década paulatinamente se somando às iniciativas de Estados, especialmente da União Europeia, para abandonar a economia linear em prol de uma econômica circular onde a produção é pensada para minimizar as externalidades e para os produtos não serem descartados, mas sim reintegrados no ciclo econômico quando não mais eficientes para a função que foram projetados, sendo a reparabilidade um elemento necessário dessa nova economia.

Esses esforços foram seguidos pelos Estados Unidos que em julho de 2021 teve assinada pelo Presidente Joe Biden a Ordem Executiva 14036 que objetiva aumentar a competitividade da economia do referido país por meio de políticas e regulamentações em diversos setores, dentre elas, o Presidente, na Seção 5, item (h), tópico (ii) da referida ordem, pede que a *Federal Trade Commission* use sua autoridade estatutária de criar regras, em consonância com as leis aplicáveis, referentes a “restrições injustas e anticompetitivas para com terceiros reparadores ou consumidores que reparam seus próprios itens, como as restrições que fabricantes poderosos impõem para fazendeiros não consertarem seus equipamentos” (THE WHITE HOUSE, 2021-a, tradução nossa). Na *Fact Sheet* da ordem supra, é explicado que a ordem encoraja a FTC a limitar que fabricantes poderosos de equipamentos limitem que as pessoas consertem seus objetos ou os levem a técnicos independentes, citando fabricantes de tratores e celulares como exemplos das práticas a serem coibidas (THE WHITE HOUSE, 2021-b).

Até mesmo Steve Wozniak, um dos fundadores da *Apple Inc.*, encampou a direito de reparar e descreveu como consertar equipamentos em sua juventude que o fez se interessar por engenharia e eletrônica, sendo que se não pudesse fazer esses reparos, provavelmente a empresa *Apple* sequer existiria (REPAIR PRESERVATION GROUP, 2021).

Como resposta ao movimento, as empresas tentaram mudar seu *modus operandi*, havendo fabricantes como a *John Deere* que oferecem um amplo programa de reparos no tópico *Parts & Service* de seu site⁴, contando com fornecimento de peças, manuais e treinamento.

⁴ Para mais informações consultar: <https://www.deere.com/en/stories/featured/repair/>

Porém, há também empresas que somente entregaram algumas migalhas para apaziguar as críticas como a *Apple* que anunciou em 2022 o *Self Service Repair*⁵, que é limitado apenas ao iPhone SE de 3ª geração, iPhone 12 e iPhone 13 (também aos modelos *mini*, *pro* e *max* em relação aos últimos), somente oferecendo baterias, autofalantes, câmera, display, bandeja do SimCard e *taptic engine* - motor de vibração tátil -, bem como os parafusos, ferramentas e adesivos necessários para a troca das referidas peças. Se qualquer outra peça precisar de reparo, o consumidor e os técnicos independentes não têm acesso.

Portanto, ainda que dada a primeira mordida, a *Apple*, dentre diversas outras empresas, continuam sendo um fruto proibido aos homens. Conforme ensinado por Kant, o estado de paz entre os homens não é um *status naturalis*. Pelo contrário o estado natural é o da guerra manifestada não só por hostilidades como também pela constante ameaça de hostilidades. Paz, portanto, é uma circunstância que deve ser estabelecida (KANT, 1919). No Estado moderno ela é uma circunstância imposta pela Lei. O mesmo se aplica ao direito de reparar, como as partes estão em um jogo de soma zero, não tendo espaço para comprometimentos sem perdas e havendo claras falhas de mercado, a intervenção do Estado pode ser a única solução para essa contenda.

Em diante apresentaremos as ferramentas que o Brasil e Estados Unidos têm atualmente referente a essa problemática e quais ferramentas pretendem introduzir para solucioná-la.

2. RELAÇÃO DE CONSUMO NO BRASIL

Diante da preponderância de força econômica e técnica dos fornecedores perante os consumidores coube ao direito promover o reequilíbrio da relação entre essas partes, tendo a Constituição de 1988 (CF) incluído em seu título de direitos fundamentais, no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado deve promover a defesa do “consumidor”, na forma da lei, evidenciando o uso da palavra em destaque em favor de quem o Estado tenderá. Nessa toada, a Constituição também inclui em seu art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como um dos princípios de sua ordem econômica, bem como é imperativa em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o Congresso elabore um código de defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Referido Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criado e em seu título IV combinado com o Decreto nº 2.181/97 instituem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) (BRASIL, 1997), contando com diversos órgãos e agências reguladoras,

⁵ Para descrição completa consultar: <https://support.apple.com/self-service-repair>

trazendo diversas disposições cujas práticas referentes ao direito de reparar podem ser subsumidas.

Primeiramente, por óbvio que a relação tratada é de consumo. As fabricantes originárias de produtos se enquadram na definição jurídica de fornecedor já que são pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, contendo, portanto todos os elementos da definição do art. 3º do CDC (BRASIL, 1990).

As fabricantes são fornecedoras em relação ao comprador do objeto que, por sua vez, são indubitavelmente consumidores, posto serem pessoas físicas e jurídicas que adquirem produtos (bens móveis materiais - objeto físico - e imateriais - códigos e *softwares* -) ou serviços como destinatário final, encaixando perfeitamente com a definição jurídica de consumidor elencada no art. 2º do CDC (BRASIL, 1990).

Já os técnicos de reparo independentes são fornecedores em relação aos proprietários dos bens que os contrataram para prestar serviços. Já em relação à fabricantes, são consumidores quando adquirem softwares de diagnóstico, esquemas elétricos e manuais de reparo; mas não quando adquirem peças de reposição para formação de estoque ou para realizar seus consertos, posto que não são o destinatário final do produto, conforme requisito essencial da definição de consumidos elencada no art. 2º do CDC, abrindo espaço para serem responsáveis juridicamente pelas peças junto às fabricantes, posto que, enquadrados como fornecedores, são solidariamente responsáveis por eventuais vícios na forma do art. 18 do CDC (BRASIL, 1990).

Superada essa questão e demonstrado como se dá a relação jurídica entre as partes envolvidas pode-se avançar ao direito de reparar em si.

Quanto a isso, no Brasil já existem previsões legais referentes a certos elementos que circundam esse direito, especialmente em relação à defesa da concorrência e quanto à disponibilidade de peças de reposição.

Começando pelo primeiro aspecto, conforme citado no primeiro tópico deste texto, há práticas das fabricantes que funcionam de modo a barrar a entrada de concorrentes no mercado de reparos, além de haver um aumento de preços para motivar o consumidor a comprar um bem novo ao invés de reparar o antigo. Referente a isso, a Constituição em seu art. 173, § 4º, traz como comando que “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1988),

a lei referida é a Lei nº 12.529/11 que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência, declarando em seu artigo 36 essas práticas como infrações da ordem econômica.

Notadamente se vê no art. 36, incisos I, II e IV, que são infrações prejudicar a livre concorrência, dominar mercado relevante e usar a posição dominante de forma abusiva. Ademais, no § 3º do referido artigo é notadamente visto como infração nos incisos III e IV limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado ou criar dificuldades para a constituição e funcionamento dos concorrentes (BRASIL, 2011).

Avançando, para os tópicos de Acesso à informação, Partes e ferramentas, Desbloqueio e Design:

Iniciando pelo **acesso a manuais e esquemas elétricos**, há o Projeto de Lei 6.151/2019 que visa trazer a obrigatoriedade aos fornecedores de disponibilizar manuais e peças de reparo para produtos com menos de 10 anos de fabricação, porém nada fala sobre acesso ao código ou disponibilização de software de diagnóstico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019-a), sendo, contudo, a única disposição que cobre esse tópico, posto que o Código de Defesa do Consumidor, apesar de trazer o direito de informação (art. 6º, III, e art. 31), bem como trazer a obrigatoriedade do manual de instruções (art. 50, parágrafo único), não há disposição expressa ou expansão interpretativa que estenda esse direito à manuais detalhados e esquemas elétricos para o conserto do bem, mas tão somente manuais para seu uso, instalação, composição e eventuais perigos.

Já no tocante à **disponibilidade de peças** de reposição, observa-se que o CDC declara que “Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto” (BRASIL, 1990), no entanto é vago quanto ao critério temporal após esse período afirmando que “Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei” (BRASIL, 1990).

Complementando o CDC, o Decreto nº 2181/97, que organiza do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, traz em seu art. 13, XXI, que esse período razoável de tempo de oferta de peças não pode ser inferior à vida útil do bem, sendo prática infrativa o descumprimento disso (BRASIL, 1997), mas como esse vida útil não é precisamente sabida ou declarada, a incerteza quanto ao período de disponibilização permanece.

Na doutrina isso se seguem, sendo declarado que, na prática, a lei ou regulamento deve fixar um prazo máximo, ou o juiz, na sua carência, estabelece o período razoável de exigibilidade do dever, sempre levando em conta a vida útil do produto (GRINOVER, 2019, p. 434).

Para o autor Flávio Tartuce (2020, p.758-759), esse período razoável de tempo após cessada a produção ou importação também deve levar em conta a vida útil média do bem e sua difusão no mercado de consumo, sendo trazido a título de exemplo para o autor uma decisão do TJRS no Recurso Cível 71002661379, onde o tribunal entendeu que a vida útil de um televisor seria entre 10 e 20 anos. Porém, isso deve ser visto com ressalvas; observa-se da decisão citada pelo autor o espaço de uma década entre o mínimo e máximo de vida útil de um televisor, fato que traz imprevisibilidade demasiada aumentando o custo de transação da operação que deverá considerar esse fator e que o não oferecimento da peça no prazo arbitrado será considerado prática abusiva pós-contratual sujeitando a empresa a danos.

Dentre os projetos de lei encontrados sobre o tema, o PL 5421/2019 traz como solução a isto que as peças mantenham-se disponíveis por 10 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019-b), todavia isso não leva em conta a particularidade de cada bem em relação a suas peças e construção para determinar a vida útil, motivo pelo qual se implementado não será medida eficiente, mas sim fonte de novos problemas, pois fará muitas empresas terem que manter peças por 10 anos ainda que isso seja muito superior à vida útil de seu produto e fará com que empresas deixem de manter em estoque peças após esses dez anos ainda que a vida útil do produto seja maior do que isso.

No entanto, há também o PL 4892/2016 que, apesar de incorrer na mesma vagueza do Código do Consumidor usando em seu art. 2º a expressão “vida útil do bem comercializado” como período de disponibilidade de peças, contudo em seu art. 4º isso é aprimorado por meio de atribuição de competência a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor atribuir o prazo para manutenção de peças de reposição em substituição ao previsto no art. 2º (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Entendemos que essa última solução é o caminho a ser seguido em eventual legislação. Diante da volatilidade do mercado de eletrônicos, a forma de definição da vida útil poderia ser atribuída a órgão específico do Executivo da mesma forma que a definição de “droga” da Lei 11.343/06 fica a cargo do Ministério da Saúde que pode rapidamente agir e incluir em sua portaria quando um novo entorpecente é descoberto. Inclusive, essa forma particularizada de atribuição de prazo de manutenção de estoque de peças é o utilizado pela União Europeia, sendo estabelecido até mesmo diferentes prazos para peças dentro do mesmo bem - *e.g.*: Peças de reposição para refrigeradores na União Europeia devem ser mantida por 7 anos em relação às maçanetas, dobradiças de portas, bandejas e cestos; enquanto devem ser mantidas por 10 anos quanto as peças de vedação da porta, conforme descreve o anexo II, (3), (a), (2), da Regulação 2019/2019 da Comissão Europeia (THE EUROPEAN COMMISSION, 2019).

Outrossim, também é tido como infração da ordem econômica prevista no art. 36, § 3º, V, da Lei 12.529/11, “impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição” (BRASIL, 2011), sendo de especial importância para o funcionamento dos reparos independentes o acesso a peças originais, uma vez que o art. 21 do CDC impõe que o profissional que realiza os reparos somente use peças originais, adequadas e novas, podendo somente com a autorização do consumidor utilizar peças que não cumpram esses requisitos, mas de todo jeito que mantenham as especificações técnicas do fabricante, incorrendo no crime do art. 70 do CDC caso descumpra o postulado, conforme explica Rizzatto Nunes (2018, p. 282-285).

Já no tocante a reivindicação dos reparadores pela não discriminação de preços entre eles e os serviços credenciados pela fabricante, já há vedação nesse sentido, sendo essa discriminação considerada infração contra a ordem econômica pelo art. 36, § 3º, X, da Lei nº 12.529/11 (BRASIL, 2011).

Em relação aos contratos de exclusividade de fornecimento de chips citados pelos reparadores à FTC, conforme é elucidado por Luiza Karmandayan e João de Moraes (2018) em pesquisa sobre a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a exclusividade é analisada de forma particularizada pelo CADE que determina se há posição dominante em mercado relevante, então são avaliados os efeitos negativos e, por fim, esses efeitos são sopesados com as eficiências compensatórias eventualmente decorrentes da exclusividade; ou seja, a exclusividade pode se justificar se cumprir o critério Kaldor-Hicks de eficiência, todavia a análise deve ser particularizada para cada mercado, sendo necessário análise da citada autarquia quanto aos reparos.

Seguindo para o tópico do **desbloqueio**, é demandado que seja possibilitado o *jailbreak*, as modificações e adaptações do software, porém o uso comum do primeiro desbloqueio, principalmente em consoles de videogame, é para possibilitar a pirataria, prática vedada pela Lei nº 10.695/2003, enquanto o *jailbreak* em celulares tem como objetivo principal a possibilidade de instalação de programas que não fazem parte das lojas de aplicativos credenciadas, devendo haver um trato particular para cada caso, uma vez que o desbloqueio nem sempre tem como fim a pirataria, mas sim o mero exercício de direitos de propriedade sobre um bem adquirido.

Já quanto às modificações e adaptações, versa a Lei nº 9.609/98, tratando sobre a propriedade intelectual de programas de computador, em seu art. 2º, § 1º, que o autor pode se opor a alterações não-autorizadas, desde que as modificações prejudiquem sua honra ou a sua reputação (BRASIL, 1998). Ademais, o art. 6º, inciso IV, da mesma Lei aduz que não constitui

infração aos direitos do autor a “integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu” (BRASIL, 1998), subentendendo-se que a adaptação do programa é permitida desde que não vise a distribuição.

Por fim, quanto ao aspecto do **design**, não vemos abertura para lei dispor como a empresa deve estruturar a arquitetura e disposição interna de peças de um produto, uma vez que se trata de matéria afeta exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento do fabricante não podendo ser imposta sem violar a liberdade empresarial e livre iniciativa, valor no qual a ordem econômica está fundada - art. 170, *caput*, da CF -, além de fundamento da República - art. 1º, IV, da CF (BRASIL, 1988).

3. RELAÇÃO DE CONSUMO NOS ESTADOS UNIDOS

Assim como descrito no capítulo sobre o Brasil, os Estados Unidos também reconheceram a falta de equilíbrio nas relações de consumo, tendo como grande marco na busca pela defesa do consumidor o discurso de 15 de março de 1962 do Presidente Kennedy (1962) requerendo que o congresso trabalhe para proteger o consumidor garantindo direitos a segurança, informação, ser ouvido e de escolher entre uma variedade de produtos a preços competitivos, ficando conhecido como *Consumer Bill of Rights*.

Doravante, diversos atos de proteção ao consumo foram introduzidos, bem como a competência de diversas agências foi expandida visando essa proteção. Todavia, não há unicidade nas referidas leis, havendo previsões relacionadas ao consumo presente nos atos de criação das agências, em diversos títulos espalhados pelo *United States Code (USC)*, *Code of Federal Regulations (CFR)*, *Uniform Commercial Code (UCC)* – último não adotado de forma uniforme nos 50 estados, mas com o art. 2º sobre vendas internalizado nos códigos de quase todo o território -, dentre diversas outras leis estaduais como as *Lemon Laws* para veículos.

Aqui as práticas envoltas no direito de reparar também têm enquadramentos distintos em relação às partes. A relação entre o proprietário do bem e a fabricante ou o técnico de reparo independente, sob o UCC, é uma clara relação de consumo, uma vez que consumidor é definido no art. 1º, § 1-201. (11) do UCC como “um indivíduo que entra em uma transação primariamente por razões pessoais, familiares ou domésticas” (THE AMERICAN LAW INSTITUTE, 1952, tradução nossa), sendo exatamente as transações de quem busca um conserto.

Já a relação entre o fabricante e o técnico de reparos independente deve ser vista como uma relação entre mercadores. Um mercador, de acordo com o art. 2º, § 2-104. (1), do UCC, é “uma pessoa que negocia bens ou que por sua ocupação é visto como alguém com conhecimentos ou habilidades peculiares às práticas ou bens envolvidos na transação” (THE AMERICAN LAW INSTITUTE, 1952, tradução nossa). Diante disso a relação entre esses durante a negociação de peças, manuais e softwares, deve ser vista como uma relação entre mercadores, que impões que ambas as partes têm conhecimentos e habilidades equiparadas - art. 2º, § 2-104. (3), do UCC-, não havendo uma presunção de assimetria de informações em relação aos bens entre eles negociados.

Estabelecidos esses pressupostos da relação jurídica entre as partes, pode-se avançar ao direito de reparar em si.

Iniciando pela proteção à concorrência, o USC, em seu título 15, capítulo 1º, seções 1 a 7, traz o *Sherman Antitrust Act of 1890*, que declara, em sua seção 1, ser ilegal contratos, combinações em forma de truste ou conspirações que restrinjam o comércio ou as trocas entre os estados ou entre nações estrangeiras; bem como declara na seção 2 que é crime monopolizar ou tentar monopolizar qualquer parte das trocas ou comércio ao longo dos estados ou nações estrangeiras (UNITED STATES, [s.d.]-a).

Todavia, conquanto existirem condutas presumidas ilegais sob esse ato como o ajuste de preços e recusa em negociar, conforme declarado pela Suprema Corte no caso *FTC v. Superior Court Trial Lawyers Ass'n*, 493 U.S. 411 (1990)⁶, o guia interpretativo do ato na maioria dos casos é a *rule of reason*, que estabelece como ilegal as condutas que somente de forma irrazoável domine ou restrinja o comércio em mercados relevantes, sendo um ato voltado contra condutas que injustamente destroem a competição e não contra meros movimentos do mercado, de acordo com o definido pela Suprema Corte nos casos *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*, 221 U.S. 1 (1911)⁷, *Continental T.V., Inc. v. GTE Sylvania, Inc.*, 433 U.S. 36 (1977)⁸ e *Spectrum Sports, Inc. v. McQuillan*, 506 U.S. 447 (1993)⁹.

Não obstante, há ainda os atos *Clayton Antitrust Act of 1914* e *Robinson-Patman Price Discrimination Act of 1936*, que nas seções 13 e 13A, do capítulo 1, do título 15, do USC, declaram ser ilegal a discriminação de preços entre compradores ou fazer acordos de exclusividade para prejudicar a competição, além de o título 15, capítulo 2, subcapítulo I, § 45,

⁶ Para mais informações: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/493/411/>

⁷ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/>

⁸ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/433/36/>

⁹ <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/506/447/>

do USC enunciar que “métodos desleais de concorrência ou que afetem o comércio, e atos ou práticas desleais ou enganosas ou que afetem o comércio, são declarados ilegais” (UNITED STATES, [s.d.]-a, tradução nossa).

Diante disso, o núcleo da discussão quanto a competição no mercado de reparos deve ser se as práticas denunciadas pelas associações de reparo são ou não prejudiciais à competição em um mercado relevante. Conforme referido no primeiro tópico de que os contratos de exclusividade impedem que técnicos independentes de reparo entrem no mercado e diante do controle de preços pelas fabricantes que usam esse domínio para induzir o consumidor a comprar um produto novo ao invés de consertar o antigo de modo a gerar diversas falhas de mercado, aparenta ser o caso de aplicação dos atos acima para conter as referidas práticas.

Seguindo para os aspectos do direito de reparar em si, acesso à informação, partes e ferramentas, desbloqueio e design, já adiantamos que após a garantia não se encontra previsão expressa no USC abordando tais tópicos.

A proteção ao consumo referente a bens que necessitam de reparo encontrada no USC é trazida pelo capítulo 50, do título 15, sendo chamado de *Magnuson-Moss Warranty - Federal Trade Commission Improvement Act*, englobando somente bens dentro da garantia. Porém traz uma previsão relevante ao direito de reparar, pois prevê no §2302, (c) que a garantia não pode ser condicionada com qualquer produto, artigo ou serviço identificado por marca ou nome da corporação, a menos que esse artigo ou serviço seja oferecido gratuitamente (UNITED STATES, [s.d.]-a).

Para melhor interpretação dessa previsão, o *Code of Federal Regulations*, em seu título 16, capítulo I, subcapítulo G, parte 700, § 700.10 (c), expressa que: “a continuidade da validade da garantia não pode ser condicionada ao uso de apenas serviços de reparo autorizados e/ou peças de reposição autorizadas para serviços ou manutenção fora da garantia” (UNITED STATES, [s.d.]-b, tradução nossa), a menos que isso seja oferecido de graça pela garantidora ou que ela tenha obtido um *waiver* da FTC.

Quanto aos direitos demandados pelos reparadores, iniciando pelo **acesso à informação**, não há previsão obrigando as empresas a fornecerem os manuais, diagramas e acesso ao código requerido pelos reparadores. Todavia, há as *Bills H. R. 4006*¹⁰ - *Fair Repair Act* - e *H. R. 6566*¹¹ - *Freedom to Repair Act of 2022* - ainda não votadas, que, respectivamente, objetivam impor a obrigação das fabricantes fornecerem os manuais e tornar legal burlar

¹⁰ Para informações adicionais consultar: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/4006/text>

¹¹ Para mais informações acesse: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/6566/text?r=4&s=1>

dispositivos de segurança dos equipamentos para acessar seu código visando a manutenção deles, excluindo, porém equipamento médico das previsões.

Avançando para **partes e ferramentas**, a *Bill H. R. 4006* também traz a obrigação de fornecimento desses itens. Para além dessa proposta legislativa, somente foi encontrado a nível estadual nas leis gerais de *Rhode Island*, título 6A, capítulo 6A-2, seção 6A-2-329, (5) a obrigatoriedade das fabricantes vendendo naquele estado ter um serviço adequado de informações e disponibilidade de peças de reposição tanto para seus credenciados quanto para os técnicos de reparo independentes por no mínimo 4 anos contados da última venda¹² (RHODE ISLAND, 2021). Existe ainda a *Senate Bill S4104A - Digital Fair Repair Act* no estado de Nova York, mas ainda se encontra em deliberação pelo legislativo.

Já em relação ao **desbloqueio**, apesar do *jailbreak* caracterizar violação de direito autoral sob o *Digital Millennium Copyright Act*, especificamente sobre a proibição de burlar medidas de proteção técnica prevista no título 17, capítulo 12, seção 1201, do USC (UNITED STATES, [s.d.]-a), desde 2008, sendo renovado a cada 3 anos, o *U.S. Copyright Office, Library of Congress*, vem publicando diversas isenções permitindo a realização do *jailbreak*.

A última publicação nesse sentido ocorreu em 2021 permitindo desbloqueio em smartphones e computadores para diversos tipos de programas e usos, incluindo desbloqueios necessários para diagnóstico, reparo ou manutenção (*U.S. COPYRIGHT OFFICE*, 2021).

Por fim, em relação aos aspectos de **design** não há previsão trazendo qualquer obrigação, sendo ato afeto à própria fabricante e sua liberdade.

CONCLUSÃO

Conforme identificado inicialmente, o direito de reparar se dá em quatro planos operacionais, consistindo no acesso à informações que possibilitam o conserto e ao códigos dos equipamentos, disponibilidade de peças de reposição e ferramentas, legalização do desbloqueio e adaptação do código, e que o design dos produtos seja amigável ao reparo.

Nos Estados Unidos, foi verificado que uma vez terminado o período de garantia já não há mais obrigações no tocante a reparos pela fabricante do bem. Há projetos de lei que abordam os aspectos de acesso à informação e peças de reposição, porém se encontram em fase

¹² Adaptação de: “(5) **Service information and parts availability.** Any manufacturer selling in this state must have adequate service information and replacement parts available to warranty stations and independent service facilities, to effect repair and restore to operating condition. The service information and parts availability shall continue for a period of not less than four (4) years from the date of last sale of any given model or type. The service information and parts shall be available within the state of Rhode Island”.

introdutória, tendo somente no estado de *Rhode Island* a obrigatoriedade de fornecimento destes itens para os técnicos de reparo independentes. Ademais, somente o aspecto do desbloqueio é possível atualmente a nível federal.

Já no Brasil, foi apurado que já há as previsões legais em relação ao fornecimento de peças e adaptação do código, bem como há um projeto de lei para a necessidade do fornecimento de manuais. Porém, de qualquer forma, os manuais já se encontram em grande parte na internet, vazados ou compilados por sites de reparo.

Disso, conclui-se que o direito de reparar se encontra em boa parte existente na legislação brasileira, sendo muito mais uma questão de aplicação de leis existentes do que da criação de novas leis. Todavia, a existência das previsões legais no Brasil também mostra que a mera existência de leis não é uma solução eficiente para o problema.

As práticas adotadas atualmente pelas fabricantes acabam forçando os consumidores a se socorrerem apenas da própria fabricante ou de assistência por ela credenciada, fechado assim o mercado de reparos em si e impedindo a entrada de concorrentes, tirando uma grande quantidade de recursos do resto da economia, posto que os reparos centralizados em uma oferta limitada faz que o preço de tais reparos seja maior, bem como a centralização faz com que essa assistência da fábrica seja o gargalo pelo qual a maioria dos consertos se dará, criando uma fila de reparos cujo atraso impactará demais negócios que necessitam do bem parado nessa fila de consertos fazendo uma cascata de perdas econômicas para os demais participantes nesse ambiente de mercados.

Porém, para a fabricante esse domínio de mercado certamente traz lucro superior aos eventuais prejuízos e processos judiciais gerados por essas práticas, uma vez que diante de violações de direito em vendas, no Brasil não há danos punitivos e nos Estados Unidos, em regra, de acordo com o *Uniform Commercial Code*, título II, § 2-715. (1) e (2), há *general damages* (dano relativo ao bem no contrato), *incidental damages* (dano que a parte tem em razão da quebra contratual) e *consequential damages* (dano adicional como resultado das consequências da quebra de contrato), sendo danos compensatórios para a vítima e não punitivos ao infrator.

Diante disso, a solução para o problema não é a mera criação de leis. Isso tem que ser aliado a tornar que não reparar seja prejudicial para essas empresas que tem interesse em manter essas falhas de mercado ativas, ou seja, aliado às leis do direito de reparar, necessita-se sanções efetivas, cabendo ao juiz analisar a operação da empresa infratora e punir de acordo com os lucros calculados como vindos da prática infrativa em toda a operação somados aos danos provocados ao consumidor, de modo que o racional a se fazer passe a ser cumprir as leis de reparo e não somente as ignorar.

Por fim, é certo que uma vez implementado o dever de fornecer peças e manuais, certamente as empresas repassarão o custo ao consumidor final, porém, conforme visto no primeiro tópico, também é certo que o consumidor está disposto a pagar mais por um objeto que tenha maior durabilidade além de que a abertura do mercado de reparos levando a um aumento de oferta de profissionais e o fim dos custos de transação que esses reparadores independentes têm para o acesso a peças e manuais compensará esse repasse com a diminuição de custos dos consertos, não havendo motivo para a não implantação do direito de reparar fora da manutenção de lucros das fabricantes de eletroeletrônicos às custas do resto do mercado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.892/2016. Regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447478&filename=PL+4892/2016. Acesso em: 12 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.421/2019. Acrescenta na LEI Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição

durante o período de 10 (dez) anos. Brasília, 2019-b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1817970&filename=PL+5421/2019. Acesso em: 12 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.151/2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências. Brasília, 2019-a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837356&filename=PL+6151/2019. Acesso em: 12 jun. 2023.

EUROBAROMETER. **Attitudes towards the impact of digitalisation on daily lives**. Publicado em: março de 2020. Disponível em: <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2228>. Acesso em: 11 jun. 2023.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Nixing the Fix: An FTC Report to Congress on Repair Restrictions**. Maio de 2021. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/nixing-fix-ftc-report-congress-repair-restrictions/nixing_the_fix_report_final_5521_630pm-508_002.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

FORTI, Vanessa; *et al.* **The Global E-waste Monitor 2020**. 2020. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2020/11/GEM_2020_def_july1_low.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

FRANÇA. **LOI n° 2020-105 du 10 février 2020 relative à la lutte contre le gaspillage et à l'économie circulaire**. França, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000041553759>. Acesso em: 11 jun. 2023.

GNANAPRAGASAM, A. *et al.* **Consumer perspectives on product lifetimes: a national study of lifetime satisfaction and purchasing factors**. In: C. BAKKER and R. MUGGE, eds., *PLATE: Product Lifetimes And The Environment 2017 - Conference Proceedings*. Delft University of Technology, Delft, The Netherlands, 8-10 November 2017. Amsterdam: IOS Press, pp. 144-148. DOI: <http://doi.org/10.3233/978-1-61499-820-4-144>.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book

HAWAII. **SB-425: Testimony for TEC**. Janeiro de 2019. Disponível em: https://www.capitol.hawaii.gov/Session2019/Testimony/SB425_TESTIMONY_TEC_01-31-19_.PDF. Acesso em: 10 jun. 2023.

IFIXIT. **Temos o direito de consertar tudo o que possuímos**. Disponível em: <https://pt.ifixit.com/Right-to-Repair/Intro>. Acesso em: 11 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Zum ewigen Frieden**. Leipzig: Verlag von Felix Meiner, 1919.

KARMANDAYAN, Luiza; DE MORAIS, João Carlos Nicolini. Cláusulas de exclusividade como conduta anticompetitiva: metodologia de análise sob a prática da defesa da concorrência no Brasil. **Revista do IBRAC**, v. 24, n. 2, p. 116-141, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322682016.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

KENNEDY, John Fitzgerald. **Special Message To Congress On Protecting Consumer Interest, 15 March 1962**. Washington, 1962. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MINISTÈRE DE LA TRANSITION ÉCOLOGIQUE ET DE LA COHÉSION DES TERRITOIRES & MINISTÈRE DE LA TRANSITION ÉNERGÉTIQUE. **Indice de réparabilité**. França, 2022. Disponível em: <https://www.ecologie.gouv.fr/indice-reparabilite>. Acesso em: 11 jun. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014. E-Book

REPAIR PRESERVATION GROUP. **Steve Wozniak speaks on Right to Repair**. Youtube, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/CN1djPMooVY>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RHODE ISLAND. **2021 Rhode Island General Laws**. 2021. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/rhode-island/2021/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ROSSMANN, Loius. **Genius Bar caught ripping customer off ON CAMERA by CBC News**. Youtube, 8 out. 2018. Disponível em: https://youtu.be/o2_SZ4tfLns. Acesso em: 5 maio. 2023.

ROSSMANN, Louis. **Washington Right to Repair hearing - SB 5799**. Youtube, 22 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/FBR8IvXVwsE?t=1819>. Acesso em: 05. maio. 2023.

SAMUELSON, Paul A. e NORDHAUS, Willian D. **Economics**. 19th Edition. New York: McGraw-Hill, 2009.
TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único**. São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*

THE AMERICAN LAW INSTITUTE; THE NATIONAL CONFERENCE OF COMMISSIONERS ON UNIFORM STATE LAWS. **Uniform Commercial Code**. 1952. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/ucc>. Acesso em: 16 jun. 2023.

THE EUROPEAN COMMISSION. **Commission Regulation (EU) 2019/2019 of 1 October 2019**. Laying down ecodesign requirements for refrigerating appliances pursuant to Directive 2009/125/EC of the European Parliament and of the Council and repealing Commission Regulation (EC) N° 643/2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R2019&rid=7>. Acesso em: 12 jun. 2023.

THE REPAIR ASSOCIATION. **It's Time For a Common-Sense Perspective**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.repair.org/policy>. Acesso em: 11 jun. 2023.

THE WHITE HOUSE. **Executive Order 14036 of July 9, 2021**. Executive Order on Promoting Competition in the American Economy. 86 Fed. Reg. 36,987. Washington: The White House, 2021-A. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

THE WHITE HOUSE. **FACT SHEET: Executive Order on Promoting Competition in the American Economy**. Washington: The White House, 2021-B. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/07/09/fact-sheet-executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. **Exemption to Prohibition on Circumvention of Copyright Protection Systems for Access Control Technologies**. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2021/10/28/2021-23311/exemption-to-prohibition-on-circumvention-of-copyright-protection-systems-for-access-control>. Acesso em: 17 jun. 2023.

U.S. PIRG. **Who doesn't want the Right to Repair? Companies worth over \$10 trillion**. 2021. Disponível em: <https://uspig.org/blogs/blog/usp/who-doesn't-want-right-repair-companies-worth-over-10-trillion>. Acesso em: 05. maio. 2022.

UNITED STATES. **Code of Federal Regulations**. [s.d.]-b. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/titles>. Acesso em: 16 jun. 2023.

UNITED STATES. **United States Code**. [s.d.]-a. Disponível em: <http://uscode.house.gov>. Acesso em: 16 jun. 2023.

WALL STREET JOURNAL. **Apple Store vs. Repair Shop: What the Right to Repair Is All About | WSJ**. Youtube, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/0NCjoUx-KLI>. Acesso em: 5 maio. 2023.

ZULOAGA, Francisco; SCHWEITZER, Jean-Pierre. et. al. **EEB (2019) Coolproducts don't cost the earth - full report**. 18, set. 2019. Disponível em: www.eeb.org/coolproducts-report. Acesso em: 10 jun. 2023.